



LEI Nº 6.388 , DE 30 DE Julho

DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.726, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 24, 25, 26, 27 e 31 da Lei nº 5.726, de 10 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

- I - Procurador Legislativo;
- II - Auditor Legislativo;
- III - Consultor Técnico Legislativo Especializado;
- IV - Fisioterapeuta;
- V - Consultor Legislativo, de nível superior;
- VI - Assessor Técnico Legislativo, de nível médio;
- VII - Assistente Legislativo, de nível fundamental.” (NR)

“Art. 3º

I - PROCURADOR LEGISLATIVO: representar judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, no que lhe couber; exercer funções de consultoria e assessoramento jurídico à Mesa Diretora e aos gabinetes dos Deputados; defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário; representar judicialmente as comissões parlamentares de inquérito, instituídas pela Assembleia Legislativa, assim como as comissões permanentes e temporárias previstas no Regimento Interno; acompanhar a realização de processos administrativos disciplinares e sindicância dos funcionários deste Poder; elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Assembleia Legislativa seja parte; emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de direitos dos servidores da Assembleia Legislativa; opinar e realizar parecer jurídico, quando solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pelas outras comissões permanentes, temporárias e especiais; elaborar projetos de lei, resoluções e exposições de motivo; desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente atribuídas pela Mesa Diretora;

II - AUDITOR LEGISLATIVO: realizar auditorias preventivas de controle das atividades funcionais da Assembleia Legislativa; sugerir alterações nos procedimentos adotados pela Casa no gerenciamento de pessoal e de contratações; colaborar na prestação de contas da mesma e colher informações técnico-financeiras no Executivo; prestar assessoria contábil no que tange aos bens e valores pertencentes ao Poder Público; prestar assessoria técnica à Mesa Diretora e às Comissões Técnicas em geral, além de realizar outras atividades pertinentes ao cargo, quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente;

III - CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO: compete atuar junto às Comissões Técnicas da ALEPI; emitir sugestões sobre procedimentos adotados pela Casa no gerenciamento de atividades pertinentes às Comissões; prestar igualmente assessoria contábil, orçamentária e patrimonial no que tange aos bens e valores pertencentes ao Poder Público; realizar outras atividades atinentes ao cargo, quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente;

IV - FISIOTERAPEUTA: cargo de carreira isolada dos demais da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a ele compete atuar junto ao Setor de Saúde/Fisioterapia da ALEPI nos procedimentos atinentes a esse ramo da saúde pública, podendo emitir laudos e demais atribuições inerentes a profissão.

V - CONSULTOR LEGISLATIVO DE NÍVEL SUPERIOR: prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa Diretora, às Comissões Técnicas e aos Deputados, no âmbito

da Assembleia Legislativa, nas suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora, consistindo na elaboração de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Casa, na preparação por solicitação de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios e na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes às funções constitucionais; elaborar programas que auxiliem os órgãos de administração da Casa; prestar assessoramento e acompanhamento de projetos junto à administração geral da Assembleia Legislativa; emitir relatórios e auxiliar as atividades atinentes ao Poder Legislativo, além de outras atribuições quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembleia; prestar atendimento e procedimentos clínicos de interesse da Assembleia Legislativa; elaborar laudos, perícias, atestados e relatórios afetos a sua área; orientar, coordenar e executar atividades na área de saúde; identificar e tratar problemas psíquicos e outros dentro de sua especialidade;

VI - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO: fazer a escrituração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; assessorar, supervisionar e realizar inventários; proceder a execução e controle de atividades de serviços de diagramação, impressão e de informática; orientar atividades em geral, dentro de sua especialidade; acompanhar a tramitação de processos legislativos; executar atividades e tarefas diversas atinentes à administração da Casa; executar trabalhos administrativos rotineiros, escrituras, fichas, redação de informações sumárias e correspondências, bem como quaisquer outros trabalhos relacionados com a Assembleia, seja em auxílio aos Deputados, seja por determinação do Presidente;

VII - ASSISTENTE LEGISLATIVO DE NÍVEL FUNDAMENTAL: auxiliar os diversos setores da Casa, em atividades administrativas e complementares, colaborando com todos os órgãos da Assembleia Legislativa, onde couber sua especialidade de conhecimento e capacidade; desenvolver ações e cumprir determinações emanadas da administração superior.

§ 1º Os cargos de Procurador e de Auditor, ambos PL-AL/Classe: A, B, C e D, passam a denominar-se PROCURADOR LEGISLATIVO, símbolo PL-PL e AUDITOR LEGISLATIVO, símbolo PL-AU, de carreiras isoladas.

§ 2º Os cargos de CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO, símbolo PL-CTLE e FISIOTERAPEUTA, símbolo PL-FIS, igualmente de carreiras isoladas.

§ 3º A remuneração dos cargos dos incisos I a VII são as constantes dos Anexos I e IX, desta Lei." (NR)

"Art. 6º

II - investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público, e o aproveitamento dos atuais servidores investidos nos termos da legislação vigente;

....." (NR)

"Art. 7º

I - para o cargo de PROCURADOR LEGISLATIVO, PL-PL, curso de Bacharelado em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PI);

II - para o cargo de AUDITOR LEGISLATIVO, PL-AU, curso de Bacharelado em Direito, Ciências Contábeis, Econômicas, Administração e Ciências da Informação;

III - para o cargo de CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO, PL-CTLE, curso superior de Bacharelado ou Licenciatura Plena, em todas as áreas de conhecimento;

IV - para o cargo de FISIOTERAPEUTA, PL-FIS, curso de Bacharelado em Fisioterapia;

V - para o cargo de CONSULTOR LEGISLATIVO, PL-CL, curso superior em qualquer área;

VI - para o cargo de ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, PL-ATL, curso de ensino médio completo ou curso técnico equivalente;

VII - para o cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO, PL-ALF, curso de ensino fundamental." (NR)

"Art. 8º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo terão as seguintes classes:

I - dezessete classes de "A" a "Q", conforme os Anexos I a III e IX;

II - quatro classes de "A" a "D", conforme os anexos IV a VI;

III - doze classes de "A" a "L", conforme o anexo VII;

IV - dezesseis classes de "A" a "P", conforme o anexo VIII, desta Lei;

V - os cargos são estruturados quantitativamente nos termos dos anexos X e XI, desta Lei.

§ 1º Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma classe para a imediatamente superior e dentro do mesmo cargo.

§ 2º A mudança do servidor de uma referência de classe a outra será efetuada automaticamente, conforme o constante nos Anexos XI, XII, XIII e XIV, obedecendo às disposições constantes na Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações.

§ 3º Os benefícios advindos do disposto neste artigo, dar-se-ão a partir da vigência desta Lei."

"Art. 11. A remuneração dos integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí é composta pelo vencimento, correspondente ao valor estabelecido para referência de cada Classe, conforme o caso, ocupados pelo servidor, na forma dos Anexos, desta Lei, acrescidos das vantagens e direitos adquiridos.

....." (NR)

"Art. 12. Fica criada a Gratificação de Incentivo a Formação Superior e Aperfeiçoamento, Código GIFS, que será concedida ao servidor que tenha o diploma de curso superior ou pós-graduação não exigida para o provimento do cargo de que é titular, nos seguintes valores:

I - R\$ 970,20 (novecentos e setenta reais e vinte centavos), em se tratando de título de Doutor;

II - R\$ 727,65 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), em se tratando de título de Mestre;

III - R\$ 485,10 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), em se tratando de Certificado de Especialização;

IV - R\$ 363,82 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), para os portadores de diploma de formação superior, dos cargos de Assistente Legislativo e Assessor Técnico Legislativo, que tenham concluído a graduação e não beneficiados com a gratificação de nível superior de que tratava a Lei 4.260, de 01 de fevereiro de 1989.

§ 1º A GIFS será concedida por ato da Mesa Diretora, mediante requerimento do servidor, instruído com a cópia do diploma expedido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo MEC, autenticada através do Setor de Pessoal da Assembleia Legislativa, vedada a percepção cumulativa.

.....
§ 3º Aos atuais detentores de curso superior dos cargos de Assistente Legislativo e Assessor Técnico Legislativo, já beneficiados com a gratificação de que tratava a Lei nº 4.260, de 01 de fevereiro de 1989, fica garantido o direito estabelecido no art. 31, § 2º desta Lei.

§ 4º

I - estar desempenhando cargo público;

II - pós-graduação (*Lato Sensu ou Stricto Sensu*), desde que desempenhando quaisquer cargos ou funções junto à Assembleia Legislativa;

.....
§ 5º A Procuradoria da Assembleia Legislativa emitirá parecer opinativo para os efeitos legais de sua concessão.

§ 6º Não é considerada cumulativa a gratificação de nível superior, instituída por força da Lei nº 4.260, de 01 de fevereiro de 1989, absorvida como vantagem pessoal nesta Lei, para aplicabilidade dos efeitos previstos nos incisos I a III deste **caput**.

§ 7º Os benefícios advindos do disposto neste artigo entram em vigor a contar da publicação desta Lei." (NR)

"Art. 24. Fica criada a Gratificação de Qualificação e Aperfeiçoamento - GQA, destinada aos servidores do Poder Legislativo que estejam devidamente matriculados e frequentando Cursos de Graduação e Pós-Graduação, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), do valor da mensalidade, em Instituição de Ensino Superior - IES, devidamente credenciada pelo MEC.

§ 1º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será retirada do contracheque do servidor beneficiado, quando este cancelar a matrícula e/ou vier a concluir o citado curso.

§ 2º No caso de trancamento do curso sem motivo justificado, ficará o servidor penalizado a devolver aos cofres públicos o período em que recebeu a citada gratificação.

§ 3º Caberá a Comissão Permanente de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, emitir regulamento quanto a forma da aplicação do previsto no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 25. A gratificação identificada como Abono de Frequência e Incentivo Funcional - AFIF passa a denominar-se GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL - GDF.

§ 1º Farão jús a GDF os servidores que estejam no exercício de suas funções, devidamente atestado pelo Chefe imediato.

§ 2º Aqueles que já vinham exercendo atividades diferentes das que ocupam, também terão direito ao benefício.

§ 3º Sobre a mesma incidirá a contribuição previdenciária, bem como, a tributária, para todos os efeitos legais, sendo reajustada juntamente com o vencimento.” (NR)

“Art. 26. As vantagens adquiridas, como gratificação adicional, triênio, gratificação de permanência, gratificação de referência, gratificação de nível superior e direito adquirido, passam a denominar-se vantagens pessoais, ficando extinta a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 4.260, de 01 de fevereiro 1989.” (NR)

“Art. 27. O cargo de Consultor de Informática, do quadro de pessoal da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, e o de Assessor Especial são denominados de Consultor Legislativo Especializado I e II, respectivamente são garantidos todos os direitos e vantagens adquiridos até a publicação desta Lei, observado o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os cargos especificados neste **caput** serão extintos com a vacância dos mesmos e a remuneração é a constante dos Anexos VI e VII, desta Lei. (NR)

“Art. 31.

§1º A gratificação de nível superior, instituída pela Lei nº 4.260/1989, absorvida pela vantagem pessoal do servidor, constituir-se-á apenas vencimento para todos os efeitos legais.

§ 2º O servidor que já teve a gratificação de que trata o parágrafo anterior absorvida no vencimento, como vantagem pessoal, pelo advento desta Lei, fica habilitado a percepção da GDFS, previstas nos incisos I a III, do art. 12 desta Lei.

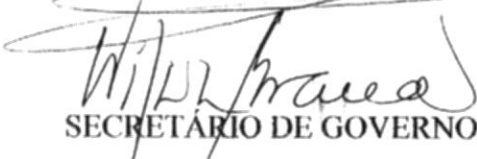
§ 3º Os benefícios advindos do disposto no parágrafo anterior entram em vigor a partir da publicação desta Lei.

§ 4º Aos membros da Comissão Permanente de Recursos Humanos é concedida uma gratificação de produtividade, pelo desempenho de suas funções, não incorporável aos vencimentos para fins de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de julho de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I	
ASSISTENTE LEGISLATIVO	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO A	449,25
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO B	455,97
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO C	462,82
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO D	469,75
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO E	476,79
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO F	484,16
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO G	501,91
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO H	520,32
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO I	539,40
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO J	559,13
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO K	579,62
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO L	600,86
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO M	625,15
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO N	688,05
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO O	750,09
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO P	812,10
PL/AL - ASSISTENTE LEGISLATIVO Q	874,13

ANEXO II	
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO A	625,15
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO B	688,05
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO C	750,09
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO D	812,10
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO E	874,13
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO F	936,15
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO G	998,18
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO H	1.060,22
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO I	1.122,23
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO J	1.184,27
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO K	1.246,29
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO L	1.308,31
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO M	1.356,23
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO N	1.411,05
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO O	1.465,95
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO P	1.520,85
PL/ATL - ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO Q	1.575,78

ANEXO III	
CONSULTOR LEGISLATIVO	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO A	1.356,12
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO B	1.411,05
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO C	1.465,95
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO D	1.520,85
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO E	1.575,78
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO F	1.630,70
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO G	1.685,60

ANEXO III CONSULTOR LEGISLATIVO	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO H	1.740,52
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO I	1.795,42
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO J	1.850,35
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO K	1.905,26
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO L	1.960,17
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO M	2.244,02
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO N	2.527,87
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO O	2.811,72
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO P	3.095,57
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO Q	3.379,44

ANEXO IV PROCURADOR LEGISLATIVO	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/PL - PROCURADOR LEGISLATIVO A	6.010,96
PL/PL - PROCURADOR LEGISLATIVO B	6.612,41
PL/PL - PROCURADOR LEGISLATIVO C	7.274,48
PL/PL - PROCURADOR LEGISLATIVO D	8.003,11

ANEXO V AUDITOR LEGISLATIVO	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/AU - AUDITOR LEGISLATIVO A	6.010,96
PL/AU - AUDITOR LEGISLATIVO B	6.612,41
PL/AU - AUDITOR LEGISLATIVO C	7.274,48
PL/AU - AUDITOR LEGISLATIVO D	8.003,11

ANEXO VI CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II - A	6.010,96
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II - B	6.612,41
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II - C	7.274,48
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II - D	8.003,11

ANEXO VII CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - A	2.003,65
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - B	2.204,13
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - C	2.424,83
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - D	2.667,70
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - E	2.934,47
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - F	3.227,91
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - G	3.550,72
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - H	3.905,79
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - I	4.296,35
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - J	4.726,00
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - K	5.198,60
PL/CL - CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I - L	5.718,46

ANEXO VIII CONSULTOR TECNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO A	5.204,31
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO B	5.334,49
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO C	5.464,67
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO D	5.594,86
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO E	5.725,04
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO F	5.868,34
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO G	6.011,65
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO H	6.154,95
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO I	6.298,26
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO J	6.455,98
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO K	6.613,69
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO L	6.771,40
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO M	6.929,11
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO N	7.287,11
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO O	7.645,10
PL/CTLE - CON. TEC. LEG. ESPECIALIZADO P	8.003,11

ANEXO IX FISIOTERAPEUTA	
CLASSE	VENCIMENTO
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA A	2.105,87
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA B	2.169,06
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA C	2.234,14
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA D	2.301,17
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA E	2.369,55
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA F	2.441,32
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA G	2.514,57
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA H	2.590,02
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA I	2.667,72
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA J	2.747,76
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA K	2.830,19
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA L	2.915,11
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA M	3.002,57
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA N	3.092,66
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA O	3.185,44
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA P	3.279,94
PL/FIS – FISIOTERAPEUTA Q	3.379,44

ANEXO X QUANTITATIVO POR CARGO	
CARGO	QUANTIDADE
PROCURADOR LEGISLATIVO	05
AUDITOR LEGISLATIVO	06
CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	04
CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I	01
CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II	01
FISIOTERAPEUTA	04
CONSULTOR LEGISLATIVO	389
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	826
ASSISTENTE LEGISLATIVO	168

ANEXO XI PROCURADOR LEGISLATIVO / AUDITOR LEGISLATIVO / CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO II	
Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Até 03 anos	A
Acima de 03 anos até 14 anos	B
Acima de 14 anos até 23 anos	C
Acima de 23 anos até 35 anos	D

ANEXO XII CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO I	
Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Até 03 anos	A
Acima de 03 anos até 06 anos	B
Acima de 06 anos até 09 anos	C
Acima de 09 anos até 12 anos	D
Acima de 12 anos até 15 anos	E
Acima de 15 anos até 18 anos	F
Acima de 18 anos até 21 anos	G
Acima de 21 anos até 24 anos	H
Acima de 24 anos até 27 anos	I
Acima de 27 anos até 30 anos	J
Acima de 30 anos até 33 anos	K
Acima de 33 anos até 35 anos	L

ANEXO XIII FISIOTERAPÊUTA / CONSULTOR LEGISLATIVO / ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO / ASSISTENTE LEGISLATIVO	
Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Até 03 anos	A
Acima de 03 anos até 05 anos	B
Acima de 05 anos até 07 anos	C
Acima de 07 anos até 09 anos	D
Acima de 09 anos até 11 anos	E
Acima de 11 anos até 13 anos	F
Acima de 13 anos até 15 anos	G
Acima de 15 anos até 17 anos	H
Acima de 17 anos até 19 anos	I
Acima de 19 anos até 21 anos	J
Acima de 21 anos até 23 anos	K
Acima de 23 anos até 25 anos	L
Acima de 25 anos até 27 anos	M
Acima de 27 anos até 29 anos	N
Acima de 29 anos até 31 anos	O
Acima de 31 anos até 33 anos	P
Acima de 33 anos	Q

ANEXO XIV CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	
Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Até 03 anos	A
Acima de 03 anos até 05 anos	B
Acima de 05 anos até 07 anos	C

ANEXO XIV
CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO ESPECIALIZADO

Tempo de serviço do servidor no cargo	Classe
Acima de 07 anos até 09 anos	D
Acima de 09 anos até 11 anos	E
Acima de 11 anos até 13 anos	F
Acima de 13 anos até 15 anos	G
Acima de 15 anos até 17 anos	H
Acima de 17 anos até 19 anos	I
Acima de 19 anos até 21 anos	J
Acima de 21 anos até 23 anos	K
Acima de 23 anos até 25 anos	L
Acima de 25 anos até 27 anos	M
Acima de 27 anos até 29 anos	N
Acima de 29 anos até 31 anos	O
Acima de 31 anos até 33 anos	P
Acima de 33 anos	P